



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 590/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000005445/2024
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Enquadramento de despesa

EMENTA:
CONTRATAÇÃO DE PALESTRA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL CONCENTRADA DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - MÓDULO REGIONAL. AMPARO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Versam os autos sobre a contratação do Senhor Jean Kennedy Lustosa para ministrar palestra no Curso de Formação Inicial Concentrada de Magistrados e Magistradas do Trabalho da 16ª região - Módulo Regional, com o tema "Doenças Profissionais, Transtornos Mentais e Vida Saudável", a ser realizada no dia 08/08/2024, das 8h às 12h, com carga horária de 4h (quatro hora), na modalidade telepresencial, com execução imediata e definitiva.

Aos autos estão anexados o documento formalização de demanda (doc. SEI nº 0158274), os estudos técnicos preliminares (doc. SEI nº 0158293) e o termo de referência (doc. SEI nº 0158277), além da proposta comercial (doc. SEI nº 0158296) e dotação orçamentária (doc. SEI nº 0158348).

Por fim, vieram os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para enquadramento da despesa.

II - Da análise Jurídica

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela

Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

1- Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2 - Da natureza singular do serviço

Quanto à singularidade, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou

empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação do palestrante, consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos magistrados.

Satisfeito o segundo requisito.

3 - Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao palestrante, o psicólogo Jean Kennedy Lustosa possui notória especialização, conforme consta na proposta de negociação.

Satisfeito o terceiro elemento.

4 - Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 - TCU 1ª Turma).

A Escola Judicial, unidade demandante, justificou o preço constante nos autos através do Ofício EJUD16 nº 232/2024 (doc. SEI nº 0158306), nos seguintes termos:

No que diz respeito ao valor, o licitante encaminhou proposta no valor de R\$1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), incluindo as horas aula a serem ministradas. Conforme discriminação feita, o valor da hora-aula é de

R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Com a finalidade de justificativa se preços, em consulta ao Ato EJD16 nº 1/2023, que fixa a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e outros que atuarem como instrutores em cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho da 16ª Região, verifica-se que o valor da hora-aula para nível de especialização quando feita mediante Gratificação por Encargo de Curso e Concurso é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Ante tal análise, considerando que neste caso se trata de contratação externa, cujo valor da hora-aula é estabelecido livremente pelo profissional a ser contratado, e considerando se tratar de palestrante qualificado e requisitado, com expertise em assunto atual, observa-se que o valor cobrado é próximo do valor constante no Ato EJD16 nº 1/2023 e se mostra compatível com o valor normalmente cobrado por outros profissionais externos e com mesma expertise do licitante.

Extrai-se que a contratação atende aos três requisitos acima, estando o preço de R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais) compatível com o valor praticado nas instrutorias realizadas por meio de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, devendo o ato de inexigibilidade ser autorizado.

Por derradeiro, salienta-se que se encontram acostados aos autos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da pessoa física a ser contratada, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5, § 2º, da IN SEGES 67/2021.

III - Da conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos termos do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/21, pela possibilidade da contratação do Senhor Jean Kennedy Lustosa para ministrar palestra no Curso de Formação Inicial Concentrada de Magistrados e Magistradas do Trabalho da 16ª região - Módulo Regional, com o tema “Doenças Profissionais, Transtornos Mentais e Vida Saudável”, a ser realizada no dia 08/08/2024, das 8h às 12h, com carga horária de 4h (quatro hora), na modalidade telepresencial, com execução imediata e definitiva.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 07 de agosto de 2024

Marisol dos Santos Gomes
Técnica Judiciária



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, Chefe do Setor**, em 07/08/2024, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0158364** e o código CRC **35846CB2**.

Referência: Processo nº 000005445/2024

SEI nº 0158364